

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A EFETIVIDADE DA PENA AOS PORTADORES DE DESORDEM DE
PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

RÁVILLA CAROLINE SOUZA OLIVEIRA

ANÁPOLIS-GO

2020

A EFETIVIDADE DA PENA AOS PORTADORES DE DESORDEM DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE EFFECTIVENESS OF THE PENALTY ON PERSONS WITH ANTISOCIAL PERSONALITY DISORDER IN THE BRAZILIAN JURIDICAL ORDER

Rávilla Caroline Souza Oliveira¹
Mylena Seabra Toschi²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo estudar a psicopatia, e o direito penal, bem como as possíveis respostas penais adequadas, demonstrando a ineficiência das sanções penais impostas aos psicopatas pelo Estado. Para tanto propôs primeiramente uma análise teórica sobre o Transtorno de Personalidade Antissocial, com base em estudos da área da psicologia e um caso concreto de um criminoso psicopata brasileiro. É extremamente relevante entender a questão da psicopatia e estabelecer sanções efetivas para punição e controle dos sujeitos que têm esse distúrbio. Uma vez que, esses condenados diagnosticados com o transtorno de personalidade antissocial colocados em liberdade podem trazer grandes risco a segurança pública. Em seguida apresenta um breve panorama da forma de aplicação e o não enquadramento legal do tema no regramento pátrio atual. Após é realizada uma análise da reincidência e uma crítica sobre a impossibilidade de ressocialização. O tema aqui evidenciado apresenta relevância por averiguar algo que deveria ser de conhecimento geral, por se tratar de uma problemática que afeta devido grupo social e que, como consequência, gera efeitos em toda a sociedade.

Palavras chaves: Transtorno de personalidade; Reincidência; medidas de segurança.

Abstract: This article aims to study psychopathy, and criminal law, as well as possible appropriate criminal responses, demonstrating the inefficiency of criminal sanctions imposed on psychopaths by the State. To this end, he first proposed a theoretical analysis of Antisocial Personality Disorder, based on studies in the field of psychology and a concrete case of a Brazilian psychopathic criminal. It is extremely relevant to understand the issue of

¹ Acadêmica de Direito do 9º período da Faculdade Evangélica Raízes.

² Orientadora Mylena Seabra Toschi, Professora da Faculdade Evangélica Raízes, Psicóloga pela PUC-GO, psicopedagoga pela UniEvangélica, Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pelo IELT/UEG e Doutoranda em Educação pela FE/UFG.

psychopathy and to establish effective sanctions for punishment and control of subjects who have this disorder. Since, those convicted diagnosed with antisocial personality disorder released can pose a major risk to public safety. Then it presents a brief overview of the form of application and the non-legal framing of the theme in the current national regulation. Afterwards, an analysis of the recidivism and a criticism about the impossibility of resocialization. The theme highlighted here is relevant because it investigates something that should be of general knowledge, because it is a problem that affects due social group and, as a consequence, it generates effects in the whole society.

Key words: Personality disorder; Recurrence; security measures.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca instigar uma discussão pouco vista nos espaços jurídicos, sobre a responsabilidade penal do condenado com transtorno de personalidade antissocial, e o seu enquadramento na legislação penal brasileira. Tendo como objetivo precípua demonstrar a ineficácia das sanções penais a eles impostas pelo Estado ao psicopata, priorizando a realidade do Brasil.

Foi estudado o conceito de psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial bem como suas causas biopsicossociais e os tipos, níveis e características de psicopata. Os estudos também indicaram que não há cura para tal transtorno e que o índice de reincidência criminal entre as pessoas com esse distúrbio é alto. Onde objetiva também compreender a eficácia da lei penal sobre os crimes cometidos por psicopatas e sua função ressocializadora.

No que tange ao contexto psicológico, é perceptível que vários distúrbios têm implicado na atitude e personalidade do indivíduo portador. Dentre todos os distúrbios, há um em especial que é foco do desenvolvimento deste trabalho: a psicopatia, e também por ser notório que o legislador pátrio não se ateve para a falta de punição eficaz para os psicopatas, nem para o fato da coexistência de presos comuns e psicopatas.

Neste intuito serão abordados Alguns aspectos relacionados ao tema como a definição do termo psicopata, tanto no ordenamento jurídico quanto pela Psicologia Jurídica, as sanções a eles impostas pelo Estado, apontando as formas de tratamento e sua ineficácia perante o atual sistema assim como a falta de legislação para ampará-los e o elevado índice de reincidência para os portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial.

1. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

Para falar de Transtorno de Personalidade é imprescindível compreender o conceito de Personalidade. Louzã e Cordás (2011) conceituam Personalidade como características estáveis de cada indivíduo. Personalidade pode ser definida como o conjunto que associa o homem ao seu meio social, aquilo que nos diferencia uns dos outros. Sendo assim, Personalidade é definida por seus traços comportamentais, hereditários e fatores do cotidiano. Para Kátia Mecler Personalidade é:

Uma interação entre dois componentes: o temperamento e o caráter. O temperamento é herdado geneticamente e regulado biologicamente enquanto que o caráter está ligado a relação do temperamento com tudo o que vivenciamos e aprendemos em relação ao mundo exterior (MECLER, 2015, p 24).

Insta salientar, que falar de Personalidade é abordar o comportamento humano, envolvendo os aspectos de percepção da realidade e suas interpretações. A Personalidade vai além do conceito de modo de ação do indivíduo, sendo a forma como o indivíduo aprende a realidade, como a interpreta suas maneiras de sentir, pensar e de agir no mundo.

Como o foco de estudo deste trabalho parte da compreensão do Transtorno de Personalidade Antissocial, é necessário compreender as características do que se configura um Transtorno de Personalidade.

Nesse sentido, o Transtorno de Personalidade (TP) é um padrão persistente de experiência interna e comportamental que desvia o homem da realidade cultural da sociedade, são alterações no desenvolvimento da personalidade que decorre da falha na estruturação do caráter.

Por sua vez, a associação americana dos psiquiatras define que os Transtornos de Personalidade estão associados a idéia de análise e valoração sobre o momento no qual traços significativos da personalidade do indivíduo o tornam inflexível ou desadaptado em diferentes ambientes ou situações. (APA, 2013).

Já para o Nestor Sampaio filho, em seu livro manual esquemático de criminologia “os Transtorno de Personalidade não são tecnicamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo consideradas, em psiquiatria criminal, perturbações da saúde mental” (FILHO, 2019, p 190).

O Manual Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) conceitua os TPs e subdividi os em três grupos listando em dez categorias, sendo os transtornos do

grupo A, que chamam atenção por serem esquisitos os excêntricos que inclui os TPs paranóide, esquizóide e esquizotípica, já o grupo B traz os dramáticos, dissimulados, manipuladores e inclui os TPs antissocial, borderline, histriônica e narcisistas, o grupo C são dos ansiosos e medrosos que inclui os TPs esquiva ou evitativa, dependentes e obsessivo-compulsiva.

Para diagnosticar o Transtorno de Personalidade é uma tarefa muito complexa, pois além de tudo é necessário considerar o histórico de cada um e sua realidade sociocultural. Os portadores do Transtorno de Personalidade **não se identificam ou não se incomoda com o que considera componentes de “seu jeito de ser (grifo meu)”**, e por isso não há iniciativa para procurar tratamento especializado.

Para ser levado em consideração o diagnóstico três fatores são fundamentais como, ter a presença de um ou mais traços de personalidade patológicos; o seu surgimento deve ter começado no fim da adolescência e alguns casos ainda na infância; e seu caráter ter sido duradouro ou não. (MECLER, 2015, p. 61).

Ademais o grupo mais importante para esse estudo em questão será o do grupo B os que terminam no perfil de Transtorno de Personalidade Antissocial em seu grau mais elevado, a psicopatia.

1.1. Transtorno de Conduta e Transtorno de Personalidade Antissocial

Para melhor compreensão do Transtorno de Personalidade Antissocial é necessário entender primeiro sobre o **Transtorno de Conduta (TCs)**.

Com características mais frequentes na infância, o Transtorno da Conduta é uma espécie de Personalidade Antissocial bem observada na juventude, apesar de iniciar na infância não se pode dar diagnóstico de personalidade patológica para menores. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 3).

Vale ressaltar que, o ambiente familiar e social tem papel importante no desenvolvimento e manutenção de Transtorno de Conduta, sempre ficando alerta quanto ao comportamento familiar, pois, podem indicar histórico de abuso sexual e violência, alcoolismo e uso de drogas na família.

Sendo assim o Transtorno de Conduta tem que ter surgido ou tido seus primeiros sintomas ao longo da infância e da adolescência, sendo caracterizado pela manifestação recorrente de comportamentos agressivos por parte de crianças e adolescentes. “Seus quadros

clínicos compreendem comportamentos que não são naturais em determinadas faixas etárias como reações agressivas e atos de crueldade diante de frustrações” tendo que ser ocorrências persistentes e regulares desses comportamentos. (LOUZÃ, CORDÁS, 2011, p.89).

Para o transtorno da conduta, observam-se 15 possibilidades de comportamento Antissocial de acordo com o DSM-V. Aplicando-se a indivíduos com **idade inferior a 18 anos** e que tenha tido a presença de pelo menos três desses comportamentos nos últimos 12 meses e de pelo menos um comportamento Antissocial nos últimos seis meses, sendo uma das principais características aliadas do TCs a crueldade contra os animais e o baixo rendimento escolar e inúmeras reclamações comportamentais por parte de professores durante a vida escolar desses indivíduos. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 5)

Rosângela Nieto de Albuquerque em seu livro Transtornos e desvios de Conduta aduz que:

Não se pode confundir as travessuras infantis ou a rebeldia do adolescente com transtorno de conduta. As travessuras temporárias fazem parte do desenvolvimento, entretanto as violações de normas e regras sociais que permanecem acontecendo regularmente por seis meses ou mais podendo caracterizar um transtorno de conduta. (ALBUQUERQUE, 2013, p. 05).

Segundo Winnicott(2009), quando crianças sofrem privação afetiva, manifestam-se os comportamentos antissociais no lar ou numa esfera mais ampla. Certamente, há três fatores de risco: a predisposição genética, um ambiente hostil e possíveis lesões cerebrais no decorrer do desenvolvimento e é fundamental que os fatores não atuem sozinhos (WINNICOTT, 20--).

Na hipótese de esses comportamentos persistam após os 18 anos, passa a ser diagnosticado como Transtorno de personalidade antissocial (Psicopatia/Sociopatia). “Os TCs compartilham com o TPAS o fato de serem constituídos por padrões de comportamentos desviados das normas sociais, mais do que conjuntos de sinais e sintomas propriamente ditos.” (LOUZÃ, CORDÁS, 2011, p.95).

Dessa forma o manual diagnóstico estatístico de transtorno mental DMS-V aduz que:

É um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial (DSM-5 p.659).

Neste raciocínio, os indivíduos com o transtorno de personalidade antissocial não têm freios morais, são charmosos, manipuladores e impulsivos tendo grande habilidade para explorar suas vítimas, que são as pessoas as quais eles se envolvem sempre para obter alguma vantagem, vêem elas como objeto que são usados para sua própria satisfação.

Desde a infância são difíceis de serem educados, pois não obedecem a ordens, não possuem nenhum freio moral e a maioria das vezes parte para a delinquência, seus portadores costumam ser destrutivos não sentem culpa ou necessidade de reparar seu dano, age somente pelo conforto de terem a capacidade e a inteligência, subestimando todos aqueles que tentem interromper seus sistemas.

A impulsividade como uma das características do TPAS pode se expressar de varias maneiras, tendo como objetivo principal a satisfação imediata e sem levar em conta as consequências para si, podendo chegar a uma demonstração comportamental violenta ou agressiva.

Insta salientar que quem é portador desse Transtorno são pessoas completamente irresponsáveis, vivem a vida como se fosse uma aventura sem fim, são incapazes de seguir as regras sociais e não demonstram empatia. O grau mais avançado dessa situação enseja ao que conhecemos como psicopatia.

Esse tipo de transtorno específico de personalidade, psicopatia, é sinalizado por insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau de insensibilidade se apresenta extremado (ausência total de remorso), levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, este pode assumir um comportamento delituoso recorrente, e o diagnóstico é de psicopatia (FILHO, 2019, p.190).

Contudo a psicopatia é um agravamento do Transtorno de Personalidade Antissocial, mas nem todos portadores do TPAS são psicopatas, sendo valido ressaltar suas devidas divergências.

Sabe-se pouco a respeito das causas do TPAS, mas a influência de fatores psicossociais no desenvolvimento de comportamento antissocial pode ser um deles. O fator hereditário também pode ser um fator para o desenvolvimento do transtorno de personalidade antissocial também como episódios de conflitos entre os pais, abuso físico ou sexual, tem sido associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial.

No caso ora em estudo o Manual diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V aduz sobre os critérios para o diagnóstico do TPAS os quais são eles:

A. Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes:

1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.
2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.
3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.
4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.
5. Descaso pela segurança de si ou de outros.
6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.
7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.

B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.

C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.

D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar (DSM-V, p 659).

Todas essas condições citadas acima implicam em serio desajustes interpessoal como violência social, **alto nível de criminalidade e de reincidência** (grifo meu). Entretanto a dificuldade de identificação dessas condições deve-se ao fato que o comportamento para quem tem transtorno de personalidade muitas vezes não é evidente.

A identificação de fatores de risco, tanto psicossociais como biológicos, para a ocorrência de comportamento antissocial é de extrema relevância para o desenvolvimento de abordagens efetivas de prevenção e intervenção, o conhecimento desses transtornos mentais para os operadores do Direito são de extraordinária contribuição para o conhecimento e entendimento dos comportamentos delituosos. (TRINDADE, 2014)

1.2. Psicopatia

Psicopatia vem do grego psyche (mente) e pathos (doença), significa, portanto, doença da mente e passou a ser adotado como sinônimo de Transtorno de Personalidade Antissocial. As primeiras definições de psicopatia partiram das descrições do psiquiatra Hervey M. Cleckley, que em 1941 definiu características típicas de um psicopata, como:

Charme superficial e boa inteligência, ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, ausência de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, insinceridade, **falta de remorso ou vergonha, comportamento antissocial** (grifo meu) e inadequadamente motivado, julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência, egocentricidade patológica e incapacidade para amar, pobreza geral nas relações afetivas, falta de responsividade (atitudes compreensivas que visam, através do apoio emocional, favorecer o desenvolvimento da autonomia e da auto-afirmação) na interpretação geral das relações interpessoais, comportamento fantástico com o uso de bebidas, raramente suscetível ao suicídio, interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual, e a falha para seguir planejamento vital. (CLECKLEY, 1941).

Para a doutrina dominante, a psicopatia não se trata de uma doença, mas de um Transtorno de Personalidade Antissocial. Robert Hare (1973, p. 4-5), considerado a maior referência do mundo em psicopatia, também adota essa tese.

Deste modo a CID 10 (Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde), aduz que os psicopatas são pessoas portadoras de “transtornos específicos da personalidade”, que apresentam “perturbação grave, geralmente envolvendo várias áreas da personalidade e quase sempre associada à considerável ruptura social”. É a perturbação da personalidade que se caracteriza pelo desprezo social e total ausência de empatia para com terceiros (1993). De acordo com Morana (2004) psicopatia é o resultado de fatores biológicos e de personalidade, relacionados com antecedentes familiares, sociais e ambientais.

Para Ana Beatriz Barbosa Silva (2015, p.56), a psicopatia possui vários níveis de gravidade: leve, moderado e grave. Os primeiros se dedicam a trapacear aplicar golpes e pequenos roubos, mas provavelmente não sujarão as mãos de sangue nem matarão suas vítimas. Já os últimos botam verdadeiramente a “mão na massa”, com métodos cruéis e sofisticados, sentindo um enorme prazer com seus atos brutais como o Serial killers os psicopatas homicidas.

Segundo Morana, Stone e Filho (2006) muitos psicopatas homicidas, quando presos, enganam médicos, psiquiatras, psicólogos e agentes penitenciários, fazendo que eles

acreditem que ele se curou e sendo uma pessoa capaz de voltar a conviver com a sociedade. E quando essa errônea decisão é tomada, esses indivíduos se tornam predadores irremediáveis para a sociedade.

Esses indivíduos não entendem e não são capazes de transmitir sentimentos, usam a vulnerabilidade alheia sem se importar com os danos que possam ser provocados. Manipulação e engano são ferramentas essenciais na busca pelo ganho pessoal, ou mesmo pelo simples prazer.

Diante disso a reincidência criminal em psicopatas é maior, pois o grande dilema é que esse tipo de transtorno não há cura o que se constata é que apesar do portador de transtorno compreender o caráter de suas ações, ele não consegue controlar sua vontade, com isso ocasiona a probabilidade de reincidência, eles possuem completa incapacidade de ressocialização.

Possuem grande necessidade de dominância contínua, tanto assim que muitos casos de homicídio surgiram do pressuposto da rejeição, não gostam de ser confrontados ou enfrentados, já que a necessidade de controle de toda e qualquer situação é algo de extrema importância para eles.

Não há cura para a psicopatia, pois os Transtornos de Personalidade lidam diretamente com o funcionamento do cérebro, contudo há tratamento. Ana Beatriz Barbosa Silva alega que não há nenhum indício de recuperação. (2015)

No Brasil a vários casos de criminosos psicopatas que posto em liberdade voltaram a reincidir, no seu estudo realizado em 2003, Hilda Morana novamente contribuiu para o aperfeiçoamento deste tema, constatando que no Brasil, a reincidência criminal é 4,52 vezes maior em psicopatas que em não psicopatas.

Jorge Trindade alerta que:

Até agora não existe evidência de que os tratamentos psiquiátricos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução da violência ou da criminalidade, pelo contrário, alguns tipos de tratamentos que são eficientes para outros criminosos são considerados contra indicados para os psicopatas. (TRINDADE, 2012, p. 176/177).

Neste diapasão, os especialistas afirmam que os psicopatas desestruturam as próprias instituições de tratamento, burlam as normas de disciplinas, contribuindo para aumentar a fragilidade do sistema, além de que instalam um ambiente negativo onde quer que

se encontrem. (TRINDADE,2012, p.177). Isso faz deles pessoas resistentes à punição, não mudando as suas práticas.

2. A PSICOPATIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A psicopatia também descrita como transtorno de Personalidade Antissocial, se evidencia por suas peculiaridades psiquiátricas e neurológica sendo mais comum em homens do que em mulheres, O Manual Diagnostico e Estatístico de Doenças Mentais “estima que a prevalência geral, em amostras comunitárias, seja de aproximadamente 3% em homens e 1% em mulheres” (DSM-IV-TR, p.658).

De acordo com o Direito Penal Brasileiro o autor do fato criminoso precisa ter plena consciência de seus atos e do antijurídico no momento da ação. Diante disto a doutrina majoritária classifica o psicopata como semi-imputável Previsto no **artigo 26 parágrafo único** do Código Penal em que o agente tem parcialmente diminuído sua capacidade de entendimento e de determinação do certo ou errado, mas não excluí sua culpabilidade. Segundo Bitencourt, “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade” (BITENCOURT, 2011, p.419).

Há uma diferença entre os motivos da conduta criminosa de um psicopata para um criminoso comum, O psicólogo canadense Robert Hare (2013) aduz que “o psicopata homicida age em decorrência de uma estrutura de caráter que funciona sem referências às regras ou aos regulamentos da sociedade, não demonstrando lealdade a nenhum grupo, código ou princípio”, já o criminoso comum.

Possui, em geral, seu código moral interno com regras e interdições próprias, ainda que destoantes com os valores da sociedade como um todo, e age motivado por fatores sociais negativos como pobreza, violência familiar, abuso infantil, má criação, estresse econômico, abuso de álcool e drogas, ou por pressão das regras existentes no grupo a que pertence.” (EMILIO apud HARE, 2013, p.10).

Apesar dessa diferença, pesquisadores como, Jorge Trindade (2009) e Robert Hare etc, não consideram a psicopatia como uma doença mental, pois não há nenhum sintoma em seu portador, Assim, os portadores desse Transtorno de Personalidade Antissocial têm plena consciência de seus atos, pois são conhecedores das normas legais e sociais.

No que tange a capacidade penal o Código Penal brasileiro deve levar em consideração as particularidades do infrator tanto no que se refere à culpabilidade, quanto no que tange à aplicação da pena.

De maneira geral os juízes aplicam as sanções previstas no artigo 26 parágrafo único do Código Penal, diminuindo a pena em comparação aos imputáveis e considerando-os assim como semi-imputáveis, e em alguns casos considerados mais graves impõe a pena como medidas de segurança.

2.1 Teoria geral do crime ou delito

O Crime pode ser definido através de três ângulos distintos, onde se define como sendo uma ação ou omissão, sendo os elementos do crime típico, antijurídico e culpável. O entendimento acerca dos elementos que compõem a estrutura do delito é de suma importância para que se possa averiguar a inimputabilidade penal do autor do crime.

Os doutrinadores Estevam e Gonçalves dizem que o crime é:

Sob essa ótica, considera-se crime toda ação ou omissão consciente e voluntária, que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante a bens jurídicos considerados fundamentais para a paz e o convívio social. (ESTEFAM e GONÇALVES, 2017, p.275).

O Código Penal Brasileiro não exprime um conceito de crime, portanto o aspecto penal é tudo aquilo que o legislador descreve como tal. Para o doutrinador Damásio (2008) crime é, “um ato praticado pelo sujeito, reprovado pelas normas penais e pela sociedade, sendo um fato antijurídico e típico. Se não houver tipicidade e antijuridicidade não há que se falar em crime, portanto, estes são pressupostos do crime”.

O Conceito do aspecto analítico é o que busca estabelecer os elementos estruturais do crime, fato típico, culpável, e antijurídico ou ilícito.

O primeiro elemento, fato típico que consiste na ação ou omissão da conduta humana (doloso ou culposos), em decorrência de um resultado que seja proibido pela norma penal que o criminaliza, “[...] fato típico, que consiste no fato que se enquadra no conjunto de elementos descritivos do delito contidos na lei penal”. (DAMÁSIO, 2008, p. 223).

Comprovada a existência do fato típico, parte para o segundo elemento do crime, a ilicitude ou antijuridicidade, esta que, estará presente sempre que a conduta for típica, tendo que haver os dois pressupostos para caracterizar o crime. Mas pode ocorrer do fato ser típico

porém não ser ilícito, sendo assim se enquadram em causa de exclusão de ilicitude prevista no art. 23 do Código Penal como legítima defesa; o estado de necessidade; estrito cumprimento de dever legal; ou exercício regular de direito.

Por conseguinte, a culpabilidade que consiste **no juízo da reprovação social**, ação ou omissão. Para Fernando Capez (2012) culpabilidade é a reprovação do direito sobre o comportamento típico e antijurídico realizado pelo sujeito.

Quando uma pessoa pratica um crime, mas sem culpabilidade, nosso Código declara que esta pessoa é “isenta de pena” isso se dará quando: o agente for inimputável, não tiver potencial consciência da ilicitude, ou quando dele não se poderia exigir conduta diversa.

2.2 Capacidade de culpabilidade do psicopata

A teoria da Culpabilidade baseia-se em estudos psicológicos onde o autor do delito é submetido, para que haja ciência se o ato foi cometido com dolo ou culpa, em seu sentido estrito sensu, dessa forma comprovado a ação do agente como voluntária e sua vontade caracterizarem a ilicitude do crime, submete-se o sujeito a sanção cabível ao crime.

Tendo em vista que o Transtorno de Personalidade Antissocial não é considerado doença mental, pois seus portadores possuem plena consciência de seus atos, é afastada a inimputabilidade. As sanções penais comportam duas espécies: **as penas e as medidas de segurança**, que podem ser diferenciadas, entre outros, pelos seguintes aspectos: fundamento, finalidade e duração.

Nesse sentido, o fundamento para a aplicação da pena é a culpabilidade do agente, ao passo que o fundamento para a aplicação da medida de segurança é a periculosidade do agente.

Doutrinadores brasileiros como Jorge Trindade ainda não tem um entendimento homogêneo a respeito da culpabilidade do psicopata, pois a psicopatia não vem a acarretar qualquer tipo de alteração na saúde mental de seu portador, o fato do agente externar comportamento antissocial não quer dizer necessariamente comprometimento de sua saúde mental. Neste sentido decidiram os Tribunais Estaduais de São Paulo e Mato Grosso:

Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais (RT 495/304 – TJ/SP).

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena (RT 462/409/10 – TJ/MT). (LOPES, 2015, p.10)

O portador desse Transtorno de Personalidade Antissocial, não tem recuperação, os psicopatas não aprendem com seus erros, pois não tem nenhum vínculo emocional, sendo assim, os resultados com terapia são ineficazes e de difícil submissão a qualquer tipo de tratamento.

Posto isso os psicopatas são considerados como semi-imputáveis pelo nosso ordenamento jurídico, Jorge trindade (2009) em seu livro mascara da justiça considera a psicopatía como um transtorno de personalidade que implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade.

Para tal, nos casos dos psicopatas, será necessária a declaração de doença mental que se dará atrás de um exame psiquiátrico, sendo o juiz o único competente para argüir o pedido, onde poderá fazer-lo em qualquer fase do processo criminal.

Assim, de acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (VADE MECUM, 2018, p.511).

Descrição sobre o tema no livro Rotinas em Psiquiatria (1996):

O laudo pericial costuma ser o mais relevante documento de natureza legal produzido pelo psiquiatra. É uma prova de natureza técnica ou científica, mandada realizar pelo juiz que dirige a instrução. (STEFFENS, WERLE, apud TARBODA, 2013, p.42.).

Denota-se nos casos dos psicopatas uma dificuldade muito grande para provar a psicopatía nos crimes acometidos por eles, isso reside no fato de que são aparentemente normais, parecem simpáticos, se comunicam de forma normal, não sendo assim, identificados pelas pessoas em sua volta.

Porém, toda essa aparência de normalidade, esconde o mais cruel transtorno de personalidade, visto que os indivíduos psicopatas são responsáveis por um grande número de delitos, cometidos com grande violência e reincidem consideravelmente mais que os criminosos comuns.

Como consequência disso a sociedade fica vulnerável, pois os psicopatas não respondem a punições e o mesmo não os atinge, pois, possuem características próprias, em razão destas características e associadas à falta de tratamento dentro de uma penitenciária, o indivíduo com esse transtorno mostra-se perigoso para a sociedade, pois a probabilidade do indivíduo vir a reincidir quando posto em liberdade é altíssima.

A psiquiatra forense brasileira Hilda Morana, ancorada nos estudos do americano Robert Hare, responsável pela validação no Brasil do PCL-R (Critérios para Pontuação de Psicopatia Revisados), afirma que é possível a previsão da reincidência criminal, nos casos de psicopatia. (FIORELLI, MANGINI, 2018, p. 101).

2.3 Medidas de segurança

Para o doutrinador Fernando Capez Medidas de segurança é uma:

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. (CAPEZ, 2007, p. 439).

A duas espécies de Medida de Segurança, a **detentiva** que é a internação no hospital de custódia ou local adequada, conforme aduz o artigo 96 CP e equivale a pena restritiva de liberdade, onde existe apenas prazo mínimo para a detenção; e a **restritiva** que consiste no tratamento ambulatorial onde o indivíduo tem que comparecer ao médico para acompanhamento, a fim de ser submetido à modalidade terapêutica prescrita.

A espécie restritiva é uma inovação que corresponde ao cometimento de crimes menos graves e que encontra eco na desinstitucionalização, na desinternação progressiva e na luta antimanicomial. (FIORELLI, MANGINI, 2018, p.339).

O Código Penal brasileiro aduz em seus artigos 96 e 97 acerca das medidas de segurança *in verbis*:

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (VADE MECUM, 2018, p.443).

A Medida de Segurança se funda na periculosidade do agente, tendo como natureza preventiva evitando a reincidência de novos crimes. O critério para fixação do prazo será de acordo com o grau da perturbação mental do sujeito e a gravidade do delito, possuindo tempo mínimo fixado em lei, mas não tem um prazo máximo, tendo o indivíduo que ficar internado tempo suficiente para seu tratamento, mas não ultrapassando o limite máximo da sua pena, a súmula 527 STJ que diz: “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

A Medida de Segurança é considerada um tratamento, no qual o criminoso portador de Transtorno de Personalidade Antissocial está sujeito, tendo como a finalidade de cura do indivíduo ou de ao menos controlar a sua possível periculosidade e poder estar apto para o retorno à sociedade, e que não volte a reincidir, cometendo crimes novamente.

2.4 Caso concreto

Embora haja pouco estudo sobre o tema no Brasil, houve, em sua história, alguns psicopatas, chamados assassinos seriais ou Serial Killer. É importante ressaltar que o psicopata nem sempre é o serial killer, pois o Serial Killer é o caso mais grave da psicopatia.

Segundo a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva: “O psicopata não essencialmente é um serial killer, mas, todo serial killer é psicopata.”

Na Legislação Brasileira, podemos notar uma grande lacuna no Código Penal, em relação portadores de Transtorno de Personalidade Antissocial, no qual o tratamento e aplicabilidade da pena são falhas, onde não há medidas suficientes para prevenir a reincidência de crimes após o cumprimento da pena. Como exemplo dessa falha na legislação partiremos para análise do caso conhecido como “Chico Picadinho” famoso psicopata brasileiro.

Francisco da Costa Rocha, posteriormente conhecido como “Chico Picadinho”, nasceu em 27 de abril de 1942, na cidade de Vila Velha, município do Espírito Santo, nascido em clima de rejeição, não teve uma infância fácil, seu sentimento pelo pai oscilava entre

adoração pelo poder que este detinha e raiva pelo abandono e rejeição constantes (CASSOY, 2014).

Francisco demonstrava ser uma criança, de natureza fria e cruel, sendo possível identificar, traços de desvio na sua personalidade, conforme Silva (2008). Francisco da Costa iniciou os estudos em um colégio de padres, com notáveis dificuldades era briguento, desatento, dispersivo, indisciplinado e displicente, denominado “aluno problema”, foi reprovado inúmeras vezes.

Ao completar 18 anos, já residindo no Rio de Janeiro, juntamente com sua mãe e padrasto, alistou-se na Aeronáutica e logo pediu transferência para São Paulo, onde ficou alojado no campo de Marte, um tempo mais tarde, Francisco também tentou entrar para a Polícia Militar, por sua falta de disciplina acabou não sendo bem sucedido. Posteriormente, passou a trabalhar como representante de vendas da “Gessy Lever”, mas seu vício em bebidas o impediu de cumprir a meta de vendas, logo, foi demitido (CASSOY, 2014 apud LOPES 2015).

Um pouco mais tarde Francisco veio a descobrir sua bissexualidade passando a se relacionar com homens a fim de obter vantagens, o uso de drogas e participação em orgias tornou-se comum na vida de Francisco Da Costa. “O uso de substâncias psicoativas e a frequente participação em orgias sexuais revelam a necessidade de excitação de Francisco, característica presente nos acometidos pela personalidade psicopática” (Silva, 2008 apud LOPES 2015).

No dia 2 de agosto de 1966, Chico Picadinho comete o seu primeiro crime. Chico já tarde da noite convidou a bailarina Margareth Suida para ir ao seu apartamento, com a intenção de esticar o prazer. Manteve relações sexuais com a bailarina, seguindo os padrões de violência que descrevia como sendo habitual com “certos tipos de mulher”. A partir de então, Francisco diz não se recordar com precisão do que aconteceu, relatando apenas flashbacks. Recordava-se de ter avançado sobre a vítima para estrangulá-la, até que a mesma desmaiou no tapete e fazendo uso de um cinto, terminou de matá-la. Precisava, então, livrar-se do corpo, arrastou a vítima até o banheiro, colocando-a na banheira de barriga pra cima. Fazendo uso de uma gilete, retirou os mamilos de Margareth e começou a retalhar o corpo da vítima (CASSOY, 2014 apud LOPES 2015).

Por esse crime Chico Picadinho foi preso no dia 5 de agosto de 1966, sendo posteriormente condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, após oito anos de prisão ele foi liberado por ter um comportamento exemplar.

Posto em liberdade, Francisco voltou a cometer seus crimes brutais, no dia 15 de outubro de 1976, conheceu a prostituta Ângela de Souza Silva, a qual seria sua segunda vítima fatal, agindo com os mesmos requintes de sadismo e crueldade do crime anterior, matou a vítima estrangulada durante a relação sexual. Alguns dias após ter cometido o crime “Chico Picadinho” foi preso enquanto tentava fugir. Por esse crime ele foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão.

Em 1994 Francisco foi diagnosticado com “personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada do convívio social e com elevado potencial criminógeno”, pelo Centro de Observação Criminológica, sendo assim encaminhado para à Casa de Custódia e Tratamento.

Chico deveria ser libertado em 1998, mas a Promotoria de Taubaté entrou, na 2ª Vara Cível da cidade, com ação de interdição. Francisco continua preso na Casa de Custódia de Taubaté, onde já cumpriu sua pena, mas não foi solto por estar despreparado para “viver em sociedade”.

Evidente que no Brasil não há previsão de prisão perpetua e nem da pena de morte, utilizando a justiça do instrumento da interdição civil para a internação em casa de custódia, destinado aos criminosos que são penalizados com as medidas de segurança.

Ainda que discutível, está havendo uma medida protetiva da sociedade”, afirma o jurista Luiz Flávio Gomes. Tirá-lo de lá, diz Gomes, seria um risco. “Francisco é efetivamente perigoso. Se, juridicamente, mantê-lo preso está errado, socialmente está correto”. O que fazer então para combinar o que protege a sociedade com o respeito à lei? [...] “Se querem manter uma pessoa como Francisco presa, que se criem leis para isso”, diz Ilana Casoy [...]. (JÚNIOR, 2010 apud SILVA, 2018, p.24).

2.5 A (in)eficácia da aplicação da medida de segurança ao psicopata

As medidas de segurança tem caráter essencialmente preventivo visando em suma a não reincidência de um criminoso perigoso a um fato delituoso que exponha a sociedade a um grande perigo.

Porem a medida de segurança para que se realize especial tratamento curativo é bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os portadores desse transtorno. “Até onde se sabe os criminosos com Transtorno de personalidade Antissocial (TPAS) são aparentemente imunes a terapias, tratamentos, análises” (MASI, 2018).

Nesse sentido, para Piedade Júnior em sua obra “Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança”, ele declara:

Não haver nenhuma possibilidade de tratamento dos psicopatas, tendo em vista que a psiquiatria ainda não encontrou o marco inicial do rompimento da linha fronteira de realidade e insanidade. Assim, a medida de segurança torna-se (in) eficaz, pois não é o tratamento adequado, podendo até fazer efeito contrário, pois deixaria o psicopata mais excitado com a possibilidade de cometer novo crime. (JÚNIOR, Piedade, 1982 apud VIEIRA, 2018, p.126).

Desta feita, por não ser considerada doença, não há cura, porém, “muitos acreditam que a medicação regular tem o condão de limitar a mente do psicopata, inibindo-a de executar crimes” (LABATE, 2018).

Outro problema da medida de segurança aplicada aos psicopatas é o limite temporal de cumprimento. A problemática apresenta-se no ponto principal da psicopática que é a sua incurabilidade, de forma que é errôneo aplicar a um psicopata o lapso temporal concedido a uma pessoa comum que sofreu a aplicação de medida de segurança. (PIEIDADE JÚNIOR, 1982).

A ineficácia de tal medida que teve como fundamento base a não caracterização do psicopata como um doente mental, mas sim um indivíduo desvirtuado psicologicamente. Observa-se que a psicopatia representa um verdadeiro desafio para a Psiquiatria Forense, não tanto pela dificuldade em identificá-la, mas sim para auxiliar a Justiça sobre o lugar mais adequado para esses pacientes e como tratá-los.

Em suma, não há tratamento definitivo para a psicopatia. Por conseguinte, a “política de enfrentamento da situação deve ter em conta a incapacidade de reinserção social dessas pessoas e a impossibilidade de estabelecer um tempo determinado para o tratamento médico psiquiátrico” (MASI, 2018).

3. O RISCO SOCIAL E PESSOAL DO RETORNO DO PSICOPATA

Historicamente, os psicopatas diagnosticados, após serem reinseridos na sociedade voltam a cometer delitos, sendo assim o risco pessoal esta na alta probabilidade de reincidência, na ausência de um tratamento apropriado e no despreparo de médicos e operadores do direito.

Os psicopatas são refratários, insuscetíveis de aprender com qualquer experiência vivida, e a iminência de punição estatal como resposta a prática de delitos não caracteriza um freio inibidor de condutas delitivas, mas, ao revés, possui um efeito, por diversas vezes atrativo. (TRINDADE, 2004, apud, SPÍNDOLA, 2017).

No Brasil, os condenados, independentemente do crime cometido, são vistos pelo Estado de modo homogêneo. Resultando esquecido o princípio da individualização da pena, sendo cada vez mais comum que pessoas com Transtorno de Personalidade Antissocial e condutas distintas, venham recebendo um tratamento igualitário.

Para o autor Julio Fabbrini Mirabete

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2008 apud KAREN, 2018).

Destarte, fica evidente que, hodiernamente que o sistema prisional mais corrompe do que ressocializa. Colocar um psicopata junto com outros condenados em uma prisão comum não é o mais correto a se fazer, sua habilidade de persuadir e de liderar rebeliões e fugas é consequência das características inerentes a psicopatia.

Alem disso, estes indivíduos possuem grandes chances de conseguir liberdade e voltar ao convívio da sociedade, pois sua alta capacidade de simular arrependimento, faz com que os resultados sejam positivo e permissivo o que levaria a concessão de benefícios como, progressão de regime e livramento condicional, reinserindo tais indivíduos na sociedade.

Salienta-se ainda que, as pessoas portadoras de tal transtorno de personalidade também não aprendem com as punições estatais aplicadas aos fatos criminosos por elas cometidos, ou seja, logo após a liberdade voltam a delinquir. Isso ocorre porque tal característica da psicopatia é aliada a outra, a persistência em desobedecer à normatização jurídica e social (GRECO, 2013), assim Jorge Trindade expõe:

De igual modo, medidas puramente punitivas e dissuasórias têm mostrado pouco efeito sobre a reincidência e, às vezes, resultado até mesmo negativo (...). A questão que sobressai novamente é que psicopatas não se intimidam com a severidade do castigo e nem aprendem com a experiência. (TRINDADE, 2010 apud CAPONE, 2019, p.10).

Como já mencionado anteriormente a impossibilidade de cura da psicopatia e do não aprendizado com as punições estatais tanto a aplicação da pena quanto da medida de segurança tornam-se ações inefetivas. Mediante o exposto o psicopata pode ser considerado como imputável ou semi-imputável, em ambos os casos ele voltaria ao convívio social, já que depois de cumprida a pena o agente tem a liberdade devolvida.

Posto isto, o risco pessoal consiste, em sua essência, da falta de conhecimento do transtorno de personalidade, e a fácil confusão estabelecida com outros tipos. A identificação da psicopatia costuma ser objeto de pauta apenas após a delinquência, onde há um questionamento sobre as formas e métodos utilizados no crime, a frieza ou o requinte de crueldade.

O risco social está na alta probabilidade de reincidência, na ausência de um tratamento apropriado, pois o índice de reincidência dos psicopatas supera as dos demais delinquentes conforme apresenta Silva:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (a capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (SILVA, 2014 apud SILVA, 2018, p.19).

Portanto, no que tange ao cometimento de novos crimes após sua libertação, vale ressaltar os ensinamentos de Trindade (2011), “onde os sujeitos não internalizam a noção de lei, transgressão e culpa, na realidade, os psicopatas sentem-se “além” das normas, quando na verdade, são sujeitos “fora” ou “aquém” do mundo da cultura” (TRINDADE, 2011). E por não internalizarem a sanção, qual seja punir, prevenir e ressocializar, não logra êxito quando o criminoso possui a psicopatia, ocasionando, conseqüentemente, a reincidência criminal.

3.1 Risco de reincidência

A reincidência é mais um dos problemas a serem listados quando o assunto é a psicopatia, uma vez que estes não detêm a capacidade de ressocialização ou aprendizado com a aplicação da pena, para eles a prisão é encarada como uma escola do crime.

A reincidência criminal se tornou um dos fatores fundamentais para a comprovação da decadência do sistema prisional, os altos índices de reincidência, demonstram que a pena privativa de liberdade não consegue chegar ao objetivo da ressocialização, e nem gerar a intimidação do

criminoso em voltar às prisões (BITENCOURT, 2014, apud, SILVA, 2019, p.22).

A definição de reincidência se encontra no artigo 63 do Código Penal: Artigo 63: Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (VADE MECUM, 2018, p.440).

Isso ocorre, pois, o preso ao sair da prisão não é submetido a uma avaliação em relação ao risco que ele representa a sociedade. A progressão de regime prisional não pode nunca acontecer de forma automática, nem concedida com mero exame superficial.

Como já mencionado esses presos quando inseridos no sistema penitenciário do país, se passam por presos modelos para conseguir a redução da pena imposta, entretanto, “por baixo dos panos”. Estudos apontam que os psicopatas desestruturam as próprias instituições de tratamentos, burlam as normas de disciplina, conseguindo assim a progressão de regime, e é aí que mora o perigo.

Pois, quando posto em liberdade os psicopatas não demora muito para que voltem a cometer novos crimes, sendo muitas vezes mais graves do que o anterior o qual levou ele a ser condenado, como já dito anteriormente a possibilidade de os psicopatas retornarem a cometer crimes é duas vezes maior que a dos criminosos comuns.

O psicopata só vai esperar o momento mais oportuno para voltar a cometer crimes, buscando sua satisfação, seja através de um homicídio, ou até mesmo por meio de pequenos golpes, pois, o prazer que ele busca encontra-se no sofrimento da vítima, e é isto que o diferencia do criminoso comum.

Identificá-los e avaliá-los corretamente é o maior embate do tema, evitando a reinserção social precoce e despreparada, gerando o retorno ao crime ou até mesmo a morte pela rejeição da sociedade, quando observados casos já ocorridos retratando esta situação real.

Para Jorge trindade:

[...] os melhores programas para psicopatas são os modelos planejados, bem estruturados e diretivos, que deixam pouca margem para manipulações [...]. Com efeito, psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Isso exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância. (TRINDADE, 2010, p. 173 apud SILVA, 2019, p, 23).

Ainda segundo Ana Beatriz Silva é importante considerar que:

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo. (SILVA, 2010, p. 153).

Encontrar um réu reincidente é uma demonstração de falha do sistema penitenciário brasileiro. O que reforça que, não somente, que existe uma deficiência nos programas de reabilitação, como também existem criminosos que não podem ser reabilitados, como os psicopatas. (TRINDADE, 2009).

Alem disso no Brasil existe uma grande lacuna em seu ordenamento jurídico, onde o sistema judiciário esqueceu-se de tratar o assunto referente à psicopatia, e a legislação penal brasileira não oferece nenhuma previsão normativa para tanto.

Onde, evidencia-se no Brasil a ausência de uma necessária diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas, diante da ineficiência da pena com relação a esses agentes, se faz necessário uma renovação da execução da pena por meio de intervenção legislativa neste sentido, e não por idealização de instrumentos inexistentes pelos tribunais que constroem os direitos até então assegurados pelos condenados, sob o fundamento de medida protetiva a sociedade.

Diante do exposto, pode-se afirmar que o desenvolvimento de uma política criminal destinada especificamente para os psicopatas, como a aplicação de métodos eficazes para um diagnóstico exato, permitiria a caracterização correta desses agentes, e conseqüentemente a apropriada condução da pena.

Sendo assim, seria, possivelmente, um meio eficiente para conter o avanço de práticas homicidas por eles praticadas. Alguns países, como por exemplo, o Canadá, utiliza a separação carcerária desses indivíduos, com o auxílio de pessoal tecnicamente habilitado para conduzi-los. (SILVA, 2019, p.23).

Destarte, não há dúvidas de que a partir do momento em que a punibilidade destes psicopatas começarem a serem amplamente discutidos, os índices de ocorrências de homicídios por eles praticados, bem como o número crescente de reincidência criminal destes indivíduos diminuirá bruscamente.

3.2 Ressocialização do psicopata

O ordenamento jurídico brasileiro afasta o delinquente da sociedade com a finalidade de ressocializá-lo, mas a realidade é diferente como afirma Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p.24 apud SPÍNDOLA, 2017, p.46).

Salienta-se ainda que, a Ressocialização é uma alternativa concedida ao delinquente para que deixem a vida criminosa, entretanto o caráter ressocializador é visualizado apenas naqueles indivíduos que estejam verdadeiramente dispostos a abandonar os crimes e prosseguir com a sua vida de forma honesta. (NUCCI, 2014).

Portanto, os psicopatas criminosos não têm um freio emocional que permite ter uma convivência com a sociedade, pois as principais características do Transtorno de Personalidade Antissocial do tipo psicopata são a impossibilidade de sentir culpa ou remorso, é naturalmente mal, antissocial e irrecuperável, sendo assim não podendo aprender com seus erros, o que são fatores conflitantes com a idéia de ressocialização.

Diante disso, é de inexorável urgência a criação de uma política criminal para os psicopatas de todos os níveis de crueldade. Visando também que a atual situação dos psicopatas em nosso meio social coloca a dignidade humana de toda uma coletividade em segundo plano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo que foi exposto, o tema se apresenta de forma complexa e exige soluções efetivas, em face da capacidade daquele considerado psicopata. Entretanto, o problema existe e exige a criação de uma política criminal específica para lidar com indivíduos acometidos por esse Transtorno de Personalidade Antissocial.

Os debates sobre a imputabilidade do psicopata são de grande relevância, já que ficou concluído para a maioria dos doutrinadores, como Jorge Trindade (2011), que a psicopatia não é uma doença, e, portanto, deve ter uma legislação específica e eficiente para lidar com a questão de forma eficiente e satisfatória.

Verifica-se que o conceito de psicopatia não se enquadra no critério definido no art. 26 do Código Penal, uma vez que não se trata de doença, e nem desenvolvimento mental incompleto, trata-se de um transtorno de personalidade. Dessa forma, no que tange à punibilidade do psicopata criminoso, percebe-se que tanto a prisão quanto a medida de segurança sempre serão ineficazes.

Foi abordado o porquê da ineficácia de tal medida que teve como base a não caracterização do psicopata como um doente mental, mas sim um indivíduo desvirtuado psicologicamente, não havendo um marco para o início de tal desvirtuação. Foi observado que não existe ressocialização por parte dos psicopatas e sua punibilidade é precária, visto que eles não sentem remorso ou culpa, o que coloca a sociedade em risco após o cumprimento da pena.

A partir do momento em que a punibilidade dos psicopatas passarem a ser amplamente discutida e for criada uma legislação específica, a efetividade da punição tenderá a fazer a reincidência criminal desses indivíduos diminuir, tornando possível a prevenção de novos crimes.

Diante o exposto, após o exaurimento do tema, a conclusão é que devido à peculiaridade e singularidade do indivíduo psicopata este deve ter uma norma específica que deverá ser aplicada de forma singular as outras sanções penais. Essa necessidade se faz presente também pelo fato de que psicopatia é uma condição não curável por isso não há tempo que a fará ser revertida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORDIN, Isabel A. S; OFFORD, David R. Transtorno da Conduta e Comportamento Anti-social. **Rev. Bras. Psiquiatria**, v.22, s. 2, São Paulo, Dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?Script=sci_arttext&pid=S1516-44462000000600004>. Acesso em 13. Set. 2019.

CAPONE, Robson. A Dificuldade De Ressocialização Do Psicopata Serial Killer E A Necessidade De Distanciá-Lo Do Convívio Social. **Conteúdo Jurídico** (online). Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53840/a-dificuldade-de-ressocializao-do-psicopata-serial-killer-e-a-necessidade-de-distanci-lo-do-convvio-social>>. Acesso em: 07. Maio. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1 : parte geral** (arts.1º a 120) / Fernando Capez. – 12. ed. de acordo com a lei n. 11.466/2007.- São Paulo : Saraiva, 2008.

CASSOY, Ilana. *Serial Killers: Made in Brazil*. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2014. 355 p.

Classificação de Transtornos mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas. trad. Dorgival Caetano. – Porto Alegre: Artmed, 1993

CORDEIRO, Carolayne / MURIBECA, Maria. Assassinos Em Serie: Da Necessidade De Uma Política Criminal Para Os Psicopatas. **Revista Direito Mackenzie**. 2017 v. 11 n. 2 p. 92-110. Artigo científico (online) Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v11n2p92-110>>. Acesso em: 03.jun.2020.

EMILIO, Caroline. Psicopatas homicidas e as sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira. **Revistas eletrônicas PUCRS**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf> (online). Acesso: 08. mar. 2020.

ESTEFAM / GONÇALVES. – **Direito penal esquematizado**: parte geral / 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).

FIGLIOLI / MANGINI / **Psicologia 9. ed., rev. e atual.** – São Paulo: Atlas, 2018.

FILHO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

GONÇALVES, Victor. **Curso de Direito Penal**: parte geral, vol. 1. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOUVEIA, Wagner Camargo/ LEME, Fabrício Augusto Aguiar/ FIALHO, Marcelito Lopes/ ADORNO, Paulo Alves. A questão da imputabilidade de criminosos com transtorno de personalidade. **Revista intraciências**. Edição 14 artigo (online) Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20180511142519.pdf> Acesso em: 05. Set. 2019.

LOUZÃ MARIA RODRIGUES. **Transtornos da personalidade** [recurso eletrônico] /... [et al.]. - Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2011.

LOPES, Igor. Os psicopatas e a ineficácia do sistema punitivo brasileiro: uma análise a partir do caso de Chico picadinho. **Interfaces Científicas humanas sociais**. v. 3, n. 2 (2015) Artigos publicados em Periódicos (UNIT-SE_Humanas Sociais) Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1464/TCC%20VERS%c3%83O%20FINAL.pdf?sequence=>1>> (Online). Acesso em: 01.Abril.2020.

Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais [recurso eletrônico] : **DSM-5** / [American Psychiatric Association ; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.] ; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli ... [et al.]. – 5. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : Artmed, 2014

MASI, Carlo Velho. Transtorno De Personalidade Antissocial E Direito Penal. Disponível em: **Canal ciências criminais** (online) <<https://canalcienciascriminais.com.br/transtorno-personalidade-antissocial/>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano - como reconhecer, como conviver, como se proteger**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MAZER AK, MACEDO BBD, JURUENA MF. Transtornos da personalidade. **Revista da faculdade de medicina de ribeirão preto** V.50. p. 85-97 artigo científico medicina (Online). Disponível em: <<http://revista.fmrp.usp.br/2017/vol50-Supl-1/Simp9-Transtornos-da-Personalidade.pdf>>. Acesso em: 26. Nov. 2019.

MORANA, H. C. P.; STONE, M. H.; & ABDALLA-FILHO, E. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killer. **Rev. Bras. Psiquiatr.** 2006, vol.28, suppl.2, pp.s74-s79. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462006000600005&lang=pt>. (ONLAINE) Acesso em: 27. Nov. 2019.

OLIVEIRA, Soraya Muniz Calixto. Competência do Delegado de Polícia para Realizar Análise das Excludentes do Crime. **Revista da EMERJ** v. 17 - n. 64 Artigo científico. 2014. (pós-graduação) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/SorayaMuniz.pdf. Acessado em: 29. mar. 2020.

PALHARES, Diego, CUNHA, Marcus. O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada? **Revista práxis interdisciplinar** v. 1, n. 1 (2012) artigo científico Disponível em: file:///C:/Users/notebook/Downloads/255-912-1-PB.pdf. (ONLAINE) Acesso em: 25. Nov. 2019.

Penteado Filho, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia** / Nestor Sampaio Penteado Filho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

SANTOS, Juliana. Psicopatia E Pena Privativa De Liberdade: Implicações No Retorno Ao Convívio Com A Sociedade. **Revista eletrônica de direito ASCES/UNITAS** v. 1, n. 1 2016

(2015) artigo científico Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/280> (online) Acessado em: 12. Maio. 2020.

SANTOS, Lima Rebecca. **Psicopatia versus a obrigatoriedade de liberação: o risco social e pessoal do retorno do psicopata após o cumprimento da pena.** 63 f. 2018. (graduação) – Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito curso em graduação em direito. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27448/1/Rebecca%20Lima%20Santos.pdf>. (online) Acessado em: 03. Set. 2019

SANTOS Marta, SILVA Nadir, CHIMETE Patricia. Transtornos de conduta atuação do enfermeiro. **Revista da Universidade de Mogi das Cruzes.** v. 2, n. 1 (2017) artigo científico Disponível em: <file:///C:/Users/notebook/Downloads/75-381-1-PB.pdf>.(online). Acesso em: 27. Nov.2019.

SAVAZZONI, Simone de Alcântara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena.** 229 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Acesso em: 15. Out. 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 237 p.

SILVA, Marillia. Imperfeições Da Responsabilização Criminal Do Psicopata No Sistema Penal Brasileiro. **Revista eletrônica de direito ASCES/UNITAS**, 2018, disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1853>>. (online) Acesso em: 25.maio.2020.

SOARES, Marcos Hirata. Estudos sobre transtorno de personalidade borderline e antissocial. **Scientific Electronic libart online.** v. 23. 2009. Artigo científico Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v23n6/21.pdf>>. Acesso em: 15. ago. 2019.

STEFFENS, Alessandra Patrícia; WERLE, Ildo Miguel. Ineficácia do tratamento dado ao psicopata no atual sistema brasileiro segundo a psicologia jurídica. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 36-49, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/931/Arquivo%2003.pdf>. (online). Acessado em: 01.mar.2020.

SPÍNDOLA, Jessica. A Ressocialização do Psicopata Homicida. **Revista eletrônica, Unisul de fato e de direito**, v.7 p.34-64 1º semestre de 2017, Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5042/monografiajessica%20%282%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> (online). Acessado em: 13. Maio. 2020.